



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 034/2021 – Do Executivo-** Institui e regulamenta o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso no âmbito dos serviços públicos da Administração Direta, que demandem jornada diferenciada.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, tanto do ponto de visto formal, relacionado com a iniciativa legislativa, quanto material, ou seja, relacionado ao conteúdo da propositura, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de junho de 2.021.

**CARLOS GOMES**

**JOCELI MARIOZI**

**GUSTAVO BELLONI**



# Câmara Municipal

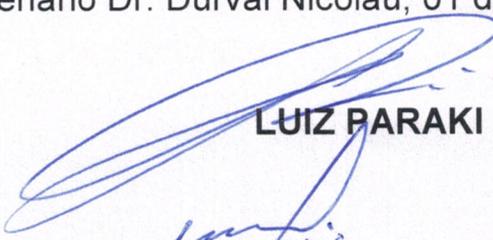
## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 034/2021 – Do Executivo-** Institui e regulamenta o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso no âmbito dos serviços públicos da Administração Direta, que demandem jornada diferenciada.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de junho de 2.021.

  
**LUIZ PARAKI**

  
**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

**PASTOR CARLOS**



**COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 034/2021 – Do Executivo-** Institui e regulamenta o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso no âmbito dos serviços públicos da Administração Direta, que demandem jornada diferenciada.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de junho de 2.021.

**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

**RODRIGO BARBOSA**

**JOSÉ CLAUDIO FERREIRA**



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

17 de maio de 2021

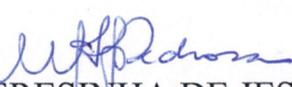
Of.GAB.nº 292/2021

Projeto de Lei nº 34/2021  
↳ COMPLEMENTAR

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui e regulamenta o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso no âmbito dos serviços públicos da Administração Direta, que demandem jornada diferenciada.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal

COMISSÕES

Juiz de Paz

Vereadores

DATA, 21/05/2021

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador  
RAIMUNDO RUI  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA.

21 06 21  
APROVADO EM  
PRIMEIRA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

21 06 21  
APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROCOLO DE ENTRADA

Sequência: 220 / 2021 Data/Hora: 21/05/2021 15:47

Descrição:

PROJ. LEI EXECUTIVO

INSTUI REGIME 12 X 36 HORAS NO ÂMBITO DA ADM.  
DIRETA



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Institui e regulamenta o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso no âmbito dos serviços públicos da Administração Direta, que demandem jornada diferenciada”

ART. 1º - Esta Lei Complementar institui e regulamenta a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36) no âmbito dos serviços públicos da Administração Direta que demandem jornada diferenciada.

**Parágrafo único** - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

ART. 2º - Fica estipulada a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso (12x36), no âmbito dos serviços públicos municipais da Administração Direta, prestados por unidades que necessitem de jornada diferenciada.

**Parágrafo único** - Excluem-se do disposto no caput deste artigo, os servidores públicos municipais efetivos e/ou estáveis submetidos a horário administrativo, conforme estabelecido em lei específica da Administração Pública Municipal.

ART. 3º - Para a jornada 12x36 será concedido intervalo para alimentação de 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.

ART. 4º - Ficam asseguradas aos servidores municipais com jornada estabelecida de 12x36, 02 (duas) folgas mensais, conforme escala estabelecida pelo Diretor do Departamento.

ART. 5º - O ingresso dos servidores na jornada de trabalho prevista no Artigo 2º desta Lei, dar-se-á mediante comunicação formal do Diretor do Departamento interessado, dirigida ao DRH, contendo fundamentação para aplicação da jornada, escala de trabalho, que deverá ser divulgada com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para ciência dos servidores;

**Parágrafo único** - A jornada 12x36 poderá ser aplicada no todo ou em parte da equipe, conforme necessidade do Departamento.

ART. 6º - O servidor escalado para a jornada de trabalho no regime de 12x36, que se encontrar impossibilitado de comparecer ao local de trabalho, deverá apresentar motivação escrita e instruída de comprovação, apresentando ao seu superior imediato com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, salvo em casos de urgência, ficando a cargo do Diretor o deferimento do pedido, desde que não haja prejuízo à execução dos serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

**Parágrafo único** - O requerimento de que trata o caput será passível de deferimento ou indeferimento pelo superior imediato.

ART. 7º - Poderão ser abrangidos na Jornada 12x36, nos termos dos Artigos 1º e 2º da presente lei, os seguintes cargos:

I – Coveiro,

II - Motorista especializado,

III – Vigia,

IV – Demais profissionais integrantes de equipes operacionais, cuja atividade exija jornada diferenciada, desde que comprovada a necessidade e o interesse público, com ciência e autorização do Departamento de Recursos Humanos.

ART. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.613, de 19/12/2019 e a Lei nº 4790, de 18/01/2021.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (17/05/2021).

MARIA TEREZINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa padronizar a jornada 12x36 no âmbito da Administração Direta Municipal, de forma a atender às necessidades de execução dos serviços que demandam jornada estendida ou diferenciada, sem ferir os direitos dos servidores ou sobrecarregá-los com turnos exaustivos. A existência de lei que estabeleça limites para o exercício de horas contínuas e determine períodos de descanso, diminuirá os gastos com horas extras e afastará os riscos de sanções ao município por exercício irregular de jornada, garantindo aos servidores o devido descanso e consequente qualidade de vida.

Ainda no tocante às alterações aqui propostas, está a extinção dos Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.613, de 19/12/2019 e a Lei nº 4790, de 18/01/2021 em sua integralidade, de forma que a presente lei venha a ser o único instrumento regulador da jornada 12x36 na Administração Direta Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parecer CJR nº. 81/2.021.**

**Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo**

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 34/2.021 que “institui e regulamenta o regime 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso no âmbito dos serviços públicos da Administração Direta, que demandem jornada diferenciada.”

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 34/2021. INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PREVISÃO DA LEI ORGÂNICA SOBRE O ASSUNTO. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA A MEDIDA. POSSIBILIDADE.*

**1 – Relatório**

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 34/2.021 que “institui e regulamenta o regime 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso no âmbito dos serviços públicos da Administração Direta, que demandem jornada diferenciada.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

### 2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de instituição de jornada de trabalho diferenciada na estrutura da administração pública municipal.

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, ou seja, sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, visto que se encontra nas atribuições descritas no art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

**Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

**II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

*III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

*Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a matéria orçamentária.*

Pela análise da justificativa do projeto em apreço, verifica-se que o objetivo da medida é instituir legislação referente a jornada de trabalho diferenciada dos servidores públicos, garantindo a execução dos serviços públicos sem que haja a sobrecarga daqueles ou acréscimo de horas extras.

Ademais, é visível que a iniciativa pretende assegurar o descanso necessário aos servidores, além da melhor qualidade de vida, protegendo o município de sanções por desrespeito a eventuais direitos.

Por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

dado que é sua prerrogativa extinguir cargos vagos de sua estrutura, constitucional e legal a medida pretendida.

**3 – Conclusão**

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 34/2021**, tendo em vista a possibilidade de se criar a competente legislação que regule o regime de trabalho diferenciado aos servidores públicos municipais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa*  
*Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista*  
*OAB/SP 421.523*